

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.821 - SP (2009/0077070-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTOS S/A - FALIDA  
**ADVOGADOS** : EDSON LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)  
LUIZ RODRIGUES CORVO  
RENATO OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVADO** : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : VÂNIO CESAR PICKLER - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS SILVEIRA

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- BANCO SANTOS S/A interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO, assim ementado (e-STJ fl. 381):

*Agravo de instrumento - Falência - Acordo com devedores.*

*Proposta de acordo da massa falida com devedores que sejam credores de empresas coligadas ao falido deve ser homologada se, nas circunstâncias, apresenta-se razoável.*

*Agravo Improvido.*

2.- Sustentou a Recorrente, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aos artigos 22, § 3º, 103, 139, 145, 158, I e II, da Lei n. 11.101/2005, alegando que o acordo oferecido pelo Administrador da massa falida aos seus devedores, que contempla grandes descontos, deve ser rejeitado por reduzir em muito o patrimônio do banco e ferir o direito de propriedade do falido, dificultando a declaração de extinção das obrigações do falido e, ainda, que o acordo deve ser aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Apontou ofensa aos artigos 395 e 406 do Código Civil em relação

# *Superior Tribunal de Justiça*

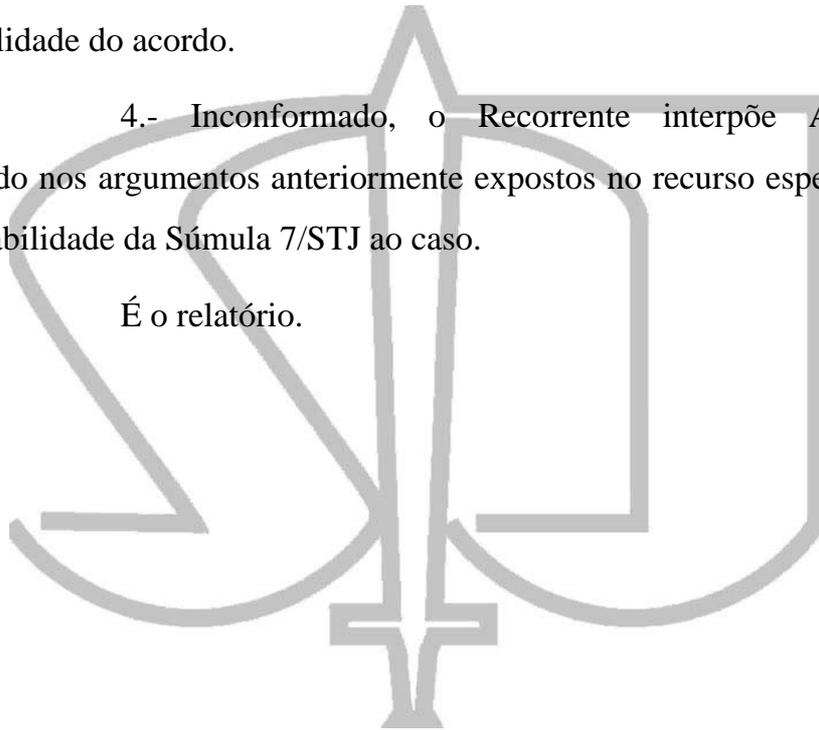
ao critérios de atualização monetária e dos juros moratórios previstos no acordo.

Inadmitido o recurso, interpôs o Agravo de Instrumento.

3.- Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, observância do procedimento previsto na legislação federal para a efetivação do acordo oferecido pelo Administrador da massa falida, a regularidade dos juros e correção monetária previstos no acordo e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ com relação aos argumentos recursais de ausência de razoabilidade do acordo.

4.- Inconformado, o Recorrente interpõe Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expostos no recurso especial e sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

É o relatório.



**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.821 - SP (2009/0077070-7)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Trata-se, no caso, de insurgência do falido - BANCO SANTOS S/A - contra decisão do Juízo de origem que autorizou, com a concordância do Comitê de Credores, a formalização de acordos proposta pelo Administrador Judicial aos devedores da Massa, "nas hipóteses em que existam créditos de devedores a título de debêntures e *export notes* (e outras aplicações similares) com empresas não financeiras ligadas ao antigo controlador da falida, desde que concedam abatimento, às bases mencionadas, sobre o valor investido, com dação em pagamento - da respectiva aplicação - à massa falida" (e-STJ fl. 395).

O Tribunal de origem, considerando a concordância do comitê de gestores, a oitiva do falido e a razoabilidade do acordo, manteve a decisão.

7.- O primeiro ponto suscitado pelo falido, ora Recorrente, é a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a omissão na análise de suas teses e argumentos suscitados no Agravo de Instrumento.

Verifica-se, novamente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese do Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

8.- Na realidade, como anteriormente dito na decisão agravada, o

# *Superior Tribunal de Justiça*

Tribunal de origem aprofundou-se na análise da questão, concluindo corretamente que "quando o art. 145, *caput*, fala em outra modalidade de realização do ativo, só pode estar se referido a uma modalidade não prevista nos artigos anteriores, entre as quais (isto é, entre as previstas nos artigos anteriores) a transação, prevista no art. 22, § 3º, que para tal negócio jurídico apenas exige requerimento do administrador judicial, oitiva do Comitê e do devedor, providências adotadas no caso em exame" (e-STJ fl. 418).

Não se verifica, portanto, ofensa aos dispositivos legais da Lei de Falências apontados pelo Recorrente, uma vez que o procedimento previsto para a transação foi observado, com a oitiva do comitê de credores e do devedor.

9.- Quanto à pertinência ou razoabilidade do acordo, as instâncias ordinárias autorizaram sua efetivação após "avaliar as justificativas apresentadas pela Massa Falida e as objeções trazidas pelo Falido", e a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao tema demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10.- No que concerne aos argumentos sobre os juros moratórios e a atualização monetária, também não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais, pois os encargos previstos no acordo têm natureza contratual e, de outro lado, encontram-se dentro dos limites legais.

11.- Em conclusão, o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

12.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator